



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077544-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FAGNER DANIEL DOS SANTOS SILVA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077544-59.2025

AGRAVANTE: Fagner Daniel dos Santos Silva

AGRAVADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 -
Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral

VOTO Nº 34.305

Ação acidentária – Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão que determina comprovação de prévio requerimento administrativo como requisito da ação – Flexibilização do rol de hipóteses de cabimento do recurso (artigo 1.015 do CPC), nos moldes do Tema 988 do c. STJ, pertinente, inclusive, em atenção à economia e à duração razoável do processo – Conhecimento – Exigência dispensável, no caso concreto – Existência de auxílio-doença pregresso, concedido e depois cessado, que equivale, portanto, à alta médica administrativa – Pretensão resistida configurada, independente da época da cessação do auxílio-doença anterior – Atual posicionamento da Câmara – Prosseguimento da ação que se tem por imperativo – Decisão reformada.

Dou provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Agravo de instrumento tirado contra r. decisão interlocutória que, em ação acidentária, determinou a emenda da petição inicial para que fosse comprovado o requerimento prévio administrativo do benefício, sob pena de extinção (fls. 64/65, item 3.5).

Inconformado, o agravante sustenta, inicialmente, o cabimento do recurso, com base no entendimento do C. STJ sob o rito dos recursos repetitivos que disciplinou a mitigação do rol do Art. 1015 do CPC. Afirma que o auxílio-doença pregresso foi cessado em 29.03.2023 sem apresentação de pedido de prorrogação ou transformação em auxílio-acidente, o que já revela o interesse de agir. Aponta teses firmadas pelo e. STJ (Súmula nº 89) e c. STF (Tema nº 350), além de outros julgados, insistindo, então, ser descabida a exigência, assim como o exaurimento da via administrativa. Pede efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para permitir o regular andamento do feito sem a referida exigência (fls. 01/08).

O INSS ainda não integra a lide.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso é julgado de plano.

De início, impende assinalar que o entendimento até então adotado por esta c. 16ª Câmara de Direito Público sempre foi o de que a decisão que delibera sobre prévio requerimento nas ações acidentárias não enseja manejo do agravo de instrumento, tendo em vista, regra geral, o rol taxativo das hipóteses de seu cabimento, previsto no artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Não obstante, também sendo conhecida a tese firmada pelo c. STJ quanto à mitigação de aludida taxatividade (Tema Repetitivo nº 988), melhor se debruçando sobre o tema e as consequências práticas de supracitado posicionamento, este colegiado pôde aferir e chegar ao consenso de que a não admissibilidade do recurso para tal hipótese, em regra, tem como resultado a extinção do processo, caso o agravante não cumpra a ordem de formular o pedido administrativamente, levando à reapresentação da exata mesma matéria à esta Corte, depois, em sede de apelação, considerando inclusive a regra da prevenção (**art. 58 do CPC e 105 do Regimento Interno dessa Corte**).

Assim, tendo por base tais premissas e, ainda, atento aos primados da economia e duração razoável do processo, tenho por adequado o conhecimento do presente agravo, passando à apreciação da questão debatida, ou seja, sobre a dispensabilidade, ou não, da exigência reclamada.

Neste aspecto, vale registrar que, na decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral sobre a matéria, foi dado parcial provimento ao pedido do INSS com aprovação de proposta para se permitir a exigência do prévio requerimento administrativo para, conseqüentemente, configuração da pretensão resistida.

A meu ver, referido julgado conduz ao raciocínio de que não se está a exigir o **exaurimento da via administrativa**, mas, sim, apenas uma prova de que houve um **primeiro pedido, negado ou indeferido**, por parte do INSS, viabilizando, repita-se, a configuração do interesse resistido ou do

conflito de interesses, como condição de propor a ação.

De mais a mais, respeitadas eventuais posições diversas, também a redação do novo artigo 129-A, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.213/91, não sugere o contrário, uma vez que exige, apenas, comprovação de **indeferimento ou não prorrogação** de benefício pela administração pública, contudo, **sem estipular prazos** para que eventuais atos já praticados no passado deixem de ser válidos à comprovação de indigitado requisito.

Veja-se que, no caso em tela, o autor trouxe com a petição inicial prova suficiente da concessão de auxílio-doença acidentário com alta médica em 29.03.2023, pela mesma lesão utilizada como causa de pedir da presente demanda (fls. 35 e 38).

É certo que até recentemente, esta Câmara adotava posição pela exigência de um indeferimento recente, com lapso menor que 1 (um) ano.

No entanto, houve revisão também desse entendimento, com parte de seus integrantes passando a aceitar a caracterização do conflito de interesses e, consequente, do interesse processual, a partir da concessão prévia de um auxílio-doença, independentemente da época da cessação.

Nesse sentido, vide apelação sem revisão nº 1003391-12.2020, de Relatoria do Exmo. Des. Antonio Tadeu Ottoni, julgado em 31.08.2021.

Fato é que, diante da cessação do auxílio-doença, à autarquia caberia conceder o benefício definitivo ou negá-lo, o que se presume no caso em pauta, pois nada recebeu o agravante a partir da alta administrativa no que tange à lesão que

constitui a causa de pedir desta ação.

De se lembrar, ainda, que não é injurídico optar o segurado pela via judicial a fim de garantir o recebimento de prestações não prescritas, forma mais vantajosa do que a resultante da via administrativa; além disso, tendo oportunidade de comprovar sua incapacidade, novamente observando que já foi concedido benefício pelo INSS.

Em conclusão, filiando-me à recente posição já declinada, entendo ser admissível que já houve negativa do ente público e, portanto, configuração do interesse de agir, sendo desnecessária a comprovação de prévio requerimento administrativo **recente**.

Logo, o presente recurso merece provimento, afastando-se, assim, a r. decisão agravada neste ponto impugnado para permitir o regular prosseguimento do feito, friso, independente de novo requerimento de benefício, entendendo-se presente, no caso, prova suficiente do indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação pela administração pública (art. 129-A, II, “a”, da Lei nº 8.213/91).

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR